



## Informação nº 176/2017 – 1ª DIACOMP/SEACOMP

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017.

**Processo nº:** 30.178/2012

**Jurisdicionado(a):** Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF

**Assunto:** Representação.

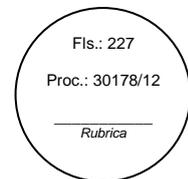
**Ementa:** Renúncia de receitas. Possível descumprimento das exigências legais. Lei de Responsabilidade Fiscal. Lei Orgânica do Distrito Federal. Representação. Decisão nº 342/2013: conhecimento como representação; diligência à SEF/DF para apresentação de esclarecimentos quanto às irregularidades levantadas pelo MPDFT. Ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2012.00.2.011535-3, visando à declaração da inconstitucionalidade das Leis nºs 4.808/2012 e 4.878/2012, objeto do questionamento feito pelo representante. Declaração de inconstitucionalidade pelo TJDFT mediante o Acórdão nº 683436. Recurso Extraordinário – RE nº 804048 interposto pelo Distrito Federal. Decisão nº 1.378/2014: atendimento da diligência; sobrestamento do feito em exame até o desfecho da ADI. Nesta fase: trânsito em julgado do recurso extraordinário no âmbito do STF. Pela perda de objeto da representação. Por determinação à jurisdicionada.

Senhor Diretor,

Cuidam os autos de representação formulada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, por meio do Ofício nº 1543/2012-PGJ/MPDFT, fl. 01, e anexos, fls. 02/15, acerca do descumprimento, por parte do Distrito Federal, das exigências para a renúncia de receitas elencadas nos diplomas legais pertinentes, em especial na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000) e na Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF.

### HISTÓRICO

2. Na exordial, em síntese, foram apontadas as seguintes irregularidades:



- a) “a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes” (art. 14, *caput*, da LRF) não constou do Anexo I da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Distrito Federal (Lei distrital 4.743/2011), conforme exigido pela LRF em seu art. 4º, § 2º, V;
- b) a “demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária” (art. 14, I, da LRF) contida no Anexo XXX da Lei Orçamentária Anual (Lei distrital 4.744/2011) não foi feita em conformidade com o que dispõe o art. 12 da LRF;
- c) o “documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição” e as “medidas de compensação a renúncias de receita” não acompanharam a Lei Orçamentária Anual (Lei distrital 4.744/2011), conforme exigido pela LRF em seu art. 5º, II; e
- d) as Leis distritais 4.808/2012 e 4.878/2012, que concederam benefícios fiscais, não contêm “prazo certo de vigência”, de forma que descumpriram o art. 94, *caput*, da Lei Complementar distrital 13/1996, aplicável em razão da previsão expressa no art. 63, III, da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Distrito Federal (Lei distrital 4.614/2011), cujo cumprimento é um dos requisitos elencados para a renúncia de receitas pelo art. 14, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

3. Após o exame de admissibilidade, mediante a Decisão nº 342/2013, fl. 26, o Tribunal decidiu, *in verbis*:

**Decisão nº 342/2013**

I. tomar conhecimento da documentação de fls. 01/15 como representação, conferindo-lhe admissibilidade, haja vista atender aos requisitos previstos no art. 195, §1º, incisos I a IV, e § 2º, do RI/TCDF;

II. determinar à SEF/DF que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos quanto às supostas irregularidades levantadas pelo MPDFT na aludida peça;

4. A Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF foi cientificada do referido *decisum* por meio do Ofício nº 594/2013-GP, fl. 27, na data de 27.02.2013.

5. Em 14.03.2013, último dia do prazo concedido pelo Tribunal, a jurisdicionada encaminhou o Ofício nº 165/2013 – GAB/SEF, fls. 28/30, juntamente com os anexos de fls. 31/78, visando dar cumprimento ao item II da Decisão citada.

6. Posteriormente, em 12.04.2013, por meio do Ofício nº 231/2013 – GAB/SEF, fls. 79/80, e anexos de fls. 81/85, a Secretaria de Fazenda forneceu informações complementares às anteriormente concedidas a esta Corte de Contas.

7. Os esclarecimentos apresentados foram objeto da análise técnica consubstanciada na Informação nº 87/13 – 1ª DIACOMP/SEACOMP, fls. 86/103, a qual concluiu pela procedência parcial da representação, nos seguintes termos:

**CONCLUSÃO**

55. O exame aqui proferido revelou que a Representação do MPDFT indica, com propriedade, afronta:



i) ao art. 4º, § 2º, inciso V, e ao art. 14, ambos da LRF, devido à ausência de previsão na LDO/2012 da renúncia de receita concedida por meio das Leis distritais nº 4.808/2012 e nº 4.878/2012;

ii) ao art. 94, caput, da Lei Complementar distrital nº 13/1996 e consequentemente, da Lei distrital 4.614/2011 (LDO/2012), art. 63, inciso III, devido à ausência de indicação temporal de vigência nas Leis distritais nº 4.808/2012 e nº 4.878/2012;

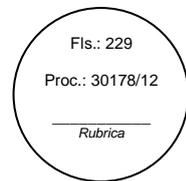
56. Assim, somos por considera-la, no mérito, parcialmente procedente. Por fim, entendemos pertinente reproduzir deliberação proferida por este Tribunal, em função de consulta formulada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF sobre a interpretação do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos da Decisão nº 839/2013:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, [...] decidiu: I. tomar conhecimento: a) da consulta formulada pelo Sr. Procurador-Geral do Distrito Federal a respeito de dúvida sobre a interpretação do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal [...] II. responder ao consulente que: a) a verificação dos requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF deve se dar no decurso do processo legislativo relativo às proposições submetidas pelo Poder Executivo à aprovação do Parlamento, quando impliquem renúncia de receita fiscal, a teor das deliberações contidas no item VIII da Decisão nº 5.884/05 e nos itens III.b e III.c da Decisão nº 222/12, além dos fundamentos lançados nos autos em exame; b) as leis que veicularem a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita sem observância dos requisitos do art. 14 da LRF não guardam conformidade com a Constituição Federal, por violação a pressupostos objetivos essenciais à formação do ato normativo; c) a constatação do vício de inconstitucionalidade formal de leis que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, por terem sido editadas sem a observância dos pressupostos objetivos elencados no art. 14 da LRF, impede a autoridade administrativa de praticar atos de renúncia de receita fiscal fundados em tais normativos, posto que inválidos na origem;

57. Seguindo a linha da reposta dada pela Corte à consulente, PGDF, reputamos necessário que seja determinado à SEF que observe as disposições da LRF, mormente o art. 4º, § 2º, inciso V, e o art. 14, bem como da Lei Complementar distrital nº 13/1996, sobretudo o art. 94, caput, no caso de concessões ou ampliações de benefícios de natureza tributária das quais decorra renúncia de receita, a exemplo das concedidas pelas Leis distritais nº 4.808/2012 e nº 4.878/2012.

8. Por sua vez, o Ministério Público junto ao TCDF, mediante o Parecer nº 0781/2013-CF, fls. 105/106-v, entendeu que a exordial deveria ser considerada integralmente procedente com base nos seguintes argumentos:

Os autos vieram ao MPC/DF que, sem delongas, aquiesce **apenas em parte, com adendos a seguir apresentados**, às sugestões de fls. 103. A divergência principal está fundada nas conclusões apresentadas entre os parágrafos 46 até 50, no sentido de que considera, pelos fundamentos que elenca, ser improcedente a Representação quanto às afirmações do parquet de que a *“demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária”* (art. 14, I, da LRF) *contida no Anexo XXX da Lei Orçamentária Anual (Lei distrital 4.744/2011) não foi feita em conformidade com o que dispõe o art. 12 da LRF”, bem com o “documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição e as*



*medidas de compensação a renúncias de receita” não acompanharam a Lei Orçamentária Anual (Lei distrital 4.744/2011), conforme exigido pela LRF em seu art. 5º, II”.*

Data venia, não é a mesma conclusão a que chega esta Procuradoria. A própria Secretaria de Fazenda admite que não fez a devida previsão na LDO, sendo editadas as leis impugnadas na Representação sem as devidas previsões das renúncias necessárias e exigidas pela LRF, deixando assim, desde o início, de cumprir com o princípio de transparência da gestão financeira, e que somente com a edição da Lei 4744/2011 é que se resolveu fazer a estimativa na LOA.

O art. 14, caput, determina que a concessão de renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício e nos dois seguintes e atender ao previsto na LDO. Além disso, **e aqui a divergência principal**, quando a renúncia não for aceita por compensação (art. 14, II, LRF), **torna-se imperioso que a mesma seja considerada na estimativa da receita gerada (art.12, LRF)** e feita a análise de que não afetará as metas dos resultados fiscais previstas no anexo da LDO. Em adendo, pode-se afirmar que a questão suscitada apoia-se não apenas na existência de previsão, mas sobretudo se ela foi feita em total conformidade com a previsão do art. 12 da LRF. Em especial, não se localizou o demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas. Veja-se que, a despeito do prolapado resultado matemático, não se pode afastar a obrigatoriedade para com o cumprimento da LRF. Nestes termos, quanto a este ponto, a Representação constante dos autos só pode ser procedente.

Continuando a discussão, a argumentação do corpo técnico no sentido de considerar que o previsto no art. 5º, II, da LRF não se aplicaria ao DF, pois não há que se falar em **demonstrativo regionalizado** nesta Unidade da Federação, **não encontra qualquer respaldo legal**. Em nenhum dispositivo há menção da *inaplicabilidade* do demonstrativo regionalizado ao Distrito Federal, não se podendo em absoluto chegar a esta conclusão pelo fato de a LODF simplesmente não ter repetido a disposição constitucional (art. 165, § 6º).

Ainda que se entendesse que a LODF não exigiu a elaboração de demonstrativo regionalizado, a partir da edição da LRF tal situação passou a ser ainda mais obrigatória para o Distrito Federal, pois citado normativo fiscal expressamente prevê em seu artigo 1º, § 2º que: *as disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios*. Como conclusão lógica, havendo previsão expressa no art. 5º, II, da LC 101 de que o PLOA “*será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição*”, não cabe ao ente federado optar por fazê-lo ou não.

Em reforço, a argumentação - de que o previsto no art. 5º, II, da LRF não se aplicaria ao DF - acarretaria uma grande contradição com todo o sistema criado pela LRF, pois, justamente para cumprir a determinação constitucional é que o art. 14, caput, estabeleceu a necessidade de que qualquer renúncia de receita seja acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como previsão na LOA ou, ainda, previsão acerca de medidas de compensação ( incisos I e II do artigo 14 da LRF), tudo com a exclusiva finalidade de cumprir os princípios do *planejamento e transparência*. **Em conclusão, também nesse ponto, divergindo do corpo técnico, a Representação em análise é procedente.**

(grifos originais)



9. Ato contínuo, deu entrada nesta Casa expediente de fls. 108/109, oriundo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, encaminhando cópia do Acórdão nº 683436, proferido no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2012.00.2.011535-3, fls. 110/175, por meio do qual o Tribunal de Justiça do DF e Territórios julgou inconstitucionais as Leis nºs 4.808/2012 e 4.878/2012, objeto dos questionamentos do *Parquet*.

**Acórdão nº 683436**

Ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ICMS. LEIS DISTRITAIS 4.808/12 E 4.878/12. NORMA POSTERIOR. INTERESSE PROCESSUAL. ALÍQUOTAS INTERNAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. CONSENSO DOS ESTADOS.

I - A edição de norma regulando a matéria da mesma forma não prejudica a análise da inconstitucionalidade já deduzida em ação direta, nos termos da orientação firmada pelo STF no julgamento das ADIs 2158 e 2189. O controle concentrado evita a multiplicação de conflitos sobre o tema na via difusa. Havendo aditamento da petição inicial, para avaliação extensiva da Lei editada posteriormente, permanece hígida a controvérsia jurídica sobre a constitucionalidade das alíquotas de ICMS, previstas nas Leis Distritais 4.808/12 e 4.878/12. Rejeitada a preliminar de perda do interesse processual.

II - Salvo na hipótese de deliberação consensual dos Estados, as alíquotas internas de ICMS, conforme previsão dos arts. 134, inc. IV, e 135, inc. I, da LODF, não podem ser inferiores àquelas previstas para as operações interestaduais.

**III - Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Distrital 4.808/12, bem como dos arts. 1º, inc. I, 2º e 3º da Lei Distrital 4.878/12, com efeitos ex tunc e erga omnes.**

(grifo nosso)

10. Ao apreciar o feito, o Conselheiro Relator Paulo Tadeu verificou que, à época da instrução, estava pendente de julgamento recurso extraordinário (RE nº 804048/DF) interposto pelo Distrito Federal em face do referido acórdão. Assim, entendeu necessário sobrestar os autos até o deslinde da ADI, fl. 206, no que foi seguido pelo Tribunal, que proferiu a Decisão nº 1.358/2014, fl. 207, *in verbis*:

**Decisão nº 1.358/2014**

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

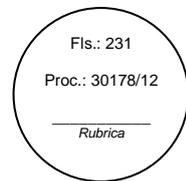
I. tomar conhecimento:

- a) da documentação de fls. 28/85, encaminhada pela SEF/DF;
- b) do expediente de fls. 108/109, oriundo da PGDF, encaminhando a esta Corte cópia do Acórdão nº 683436, proferido pelo TJDF na ADI nº 2012.00.2.011535-3 (fls. 110/175);
- c) do Acórdão nº 692.494 (fls. 176/190) e da decisão proferida pela Presidência do TJDFT deferindo o processamento do Recurso Extraordinário interposto pelo Distrito Federal (fls. 191/192);

II. considerar atendido o item II da Decisão nº 342/2013;

**III. determinar o sobrestamento do feito em exame até o desfecho da ADI nº 2012.00.2.011535-3, que trata do exame da constitucionalidade das Leis distritais nºs 4.808/2012 e 4.878/2012;**

(grifo nosso)



11. Nesta fase processual, noticia-se o trânsito em julgado do recurso extraordinário – RE nº 804048/DF, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, bem assim, retorna-se à análise de mérito da representação do MPDFT.

## **DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE Nº 804048**

12. Em consulta ao sítio eletrônico do STF, verificou-se que o RE nº 804048/DF não foi conhecido no âmbito da Corte Maior por falta de legitimidade do Procurador-Geral do Distrito Federal para ajuizar, singularmente, ações de controle abstrato de constitucionalidade e respectivos recursos cabíveis. É o que se extrai da decisão monocrática do Ministro Relator Edson Fachin, datada de 01.02.2016 e publicada no Diário de Justiça eletrônico – DJe em 03.02.2016, *verbis*:

### **RE nº 804048/DF**

**Decisão:** Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

[...]

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, “a”, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 102, I, “a”, e 125, § 2º, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se, em síntese, a perda de objeto da ação direta de inconstitucionalidade, uma vez que a Lei 5.005/12 revogou completamente a Lei 4.731/2011, objeto da presente ADI.

É o relatório. Decido.

De plano, verifico que a jurisprudência pacífica desta Corte é firme no sentido de que **o Procurador-Geral do Estado não pode ajuizar, singularmente, ações de controle abstrato de constitucionalidade e respectivos recursos cabíveis, inclusive o recurso extraordinário, sem que as referidas peças processuais também estejam inscritas ou ratificadas pelo Governador do ente federativo. Logo, figura-se inadmissível a presente petição recursal.**

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes do STF: [...]

Ante o exposto, não conheço do recurso extraordinário, nos termos do art. 21, §1º, RISTF.

(fls. 210/213, grifo nosso)

13. Irresignado, o DF recorreu da decisão, tendo a Primeira Turma negado provimento ao agravo regimental, fls. 214/222, nos termos do acórdão publicado no DJe de 06.05.2016, fls. 223/224:

### **Agravo Regimental no RE nº 804048/DF**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. ART. 125, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. O Procurador-Geral do Estado ou do Distrito Federal não pode ajuizar, singularmente, ações de controle abstrato de constitucionalidade e respectivos recursos cabíveis, inclusive o recurso extraordinário, sem que



as referidas peças processuais também estejam subscritas ou ratificadas pelo Governador do ente federativo. Precedentes.

2. Agravo regimental em que se nega provimento.

[...]

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio.

14. Em 30.09.2016, referido acórdão transitou em julgado, fl. 225.

### DA ANÁLISE

15. Com o trânsito em julgado do RE nº 804048/DF, no âmbito do STF, resta superada a determinação de “sobrestamento do feito em exame até o desfecho da ADI nº 2012.00.2.011535-3, que trata do exame da constitucionalidade das Leis distritais nºs 4.808/2012 e 4.878/2012”, contida no item III da Decisão nº 1.358/2014. Dessa forma, retoma-se a análise de mérito da exordial.

16. Mediante a ADI nº 2012.00.2.011535-3, foi declarada a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei distrital nº 4.808/2012, bem como dos arts. 1º, inciso I, 2º e 3º da Lei nº 4.878/2012, que dispunham sobre a renúncia de receita, caracterizada pela redução de alíquotas de ICMS, e as datas de produção dos efeitos dos novos percentuais do imposto:

- Lei nº 4.808/2012

**Art. 1º** A Lei nº 4.731, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

§ 1º Fica estabelecida em 7% (sete por cento) a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS:

.....

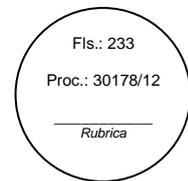
II – para efeito de cálculo da diferença de alíquota de que trata o art. 20 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, incidente na entrada no Território do Distrito Federal de bens ou serviços adquiridos de outra unidade da Federação por optante do Proacadista, destinados a seu ativo permanente ou a seu uso ou consumo;

.....

§ 2º O aproveitamento, pelo optante do Proacadista, do crédito decorrente do recebimento do serviço ou da entrada de bem ou mercadoria no estabelecimento fica limitado ao percentual correspondente à alíquota de que trata o § 1º.

.....

§ 4º .....



I – .....

b) mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária nacional, instituído por protocolo ou convênio;

c) pessoas físicas;

d) materiais de construção destinados a não contribuintes do ICMS, exceto empresas de construção civil, hospitais, órgãos e entidades públicas;

.....

§ 6º Havendo redução na alíquota aplicável às operações interestaduais que tenham origem no Distrito Federal, nos termos do art. 155, § 2º, IV, da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a reduzir as alíquotas de que trata o § 1º deste artigo, nos casos nele previstos, até o limite da citada alíquota aplicável às operações interestaduais estabelecida pelo Senado Federal.

§ 7º Para efeitos do § 4º, I, d, o regulamento desta Lei definirá o conceito de empresas de construção civil e os números da Classificação Nacional de Atividade Empresarial – CNAE correspondentes.

§ 8º Fica vedada ao optante do Proatacadista a realização de operações com pessoa física.

§ 9º Fica vedada ao optante do Proatacadista a realização de operações com material de construção para não contribuinte do ICMS, exceto empresas de construção civil, hospitais, órgãos e entidades públicas.

II – o art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A opção pelo Proatacadista não dispensa o contribuinte de encaminhar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, na forma da legislação específica, as informações relativas às suas operações, observado que aquelas realizadas nos termos do art. 1º, § 1º, devem ser informadas nos termos de regulamento.

III – o art. 3º fica acrescido do seguinte § 4º:

Art. 3º .....

§ 4º Para efeitos do caput, equipara-se à operação de saída interna para consumidor final o consumo ou a integração no ativo permanente de mercadoria adquirida para industrialização ou comercialização.

IV – o art. 6º fica acrescido do seguinte inciso V:

Art. 6º .....

V – incorrer em qualquer das hipóteses previstas no art. 1º, § 4º, I, c e d, e §§ 8º e 9º.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos, na forma do regulamento, a partir de 1º de outubro de 2011.

- **Lei nº 4.878/2012**

**Art. 1º** A Lei nº 4.731, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as alterações seguintes:

I – o art. 1º, §§ 1º e 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

§ 1º Fica a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS estabelecida:



I – entre o mínimo de 7% (sete por cento) e o máximo de 12% (doze por cento) nas operações de saída interna, definidas em regulamento, promovidas por optante do Proatacadista;

II – em 12% (doze por cento):

a) para efeito de cálculo da diferença de alíquota de que trata o art. 20 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, incidente na entrada no Território do Distrito Federal de bens ou serviços adquiridos de outra unidade da Federação por optante do Proatacadista, destinados a seu ativo permanente ou a seu uso ou consumo;

b) nas importações realizadas por optante do Proatacadista de bens para seu ativo permanente ou para seu uso ou consumo.

§ 2º O aproveitamento pelo optante do Proatacadista, observado o disposto no § 1º, do crédito decorrente do recebimento do serviço ou da entrada no estabelecimento do bem ou mercadoria inseridos na disciplina do Proatacadista e destinados à comercialização fica limitado ao valor correspondente ao percentual de 7% (sete por cento) sobre a base de cálculo da respectiva operação.

[...]

**Art. 2º** A Lei nº 4.731, de 29 de dezembro de 2011, com suas alterações, incluindo as constantes nesta Lei, produz efeitos retroativos a partir de 1º de outubro de 2011.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo deve disciplinar os procedimentos decorrentes do disposto neste artigo.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a partir de 1º de outubro de 2011.

17. A declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos transcritos acima acaba por extinguir quaisquer alcances jurídicos das Leis nºs 4.808 e 4.878/2012, fato que torna prejudicado o mérito da representação pela perda do objeto.

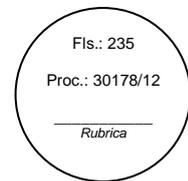
18. A despeito disso, ante toda a discussão travada inicialmente nos autos, reputa-se pertinente reformular a sugestão registrada na Informação nº 87/13 – 1ª DIACOMP/SEACOMP, fls. 102/103, no sentido de alertar à SEF acerca da necessidade de observar as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, mormente o art. 4º, § 2º, inciso V, e o art. 14, bem como da Lei Complementar distrital nº 13/1996, sobretudo o art. 94, *caput*, no caso de concessões ou ampliações de benefícios de natureza tributária das quais decorra renúncia de receita, em consonância com os termos da Decisão nº 839/2013, proferida em sede de consulta formulada pela PGDF a este Tribunal no bojo do Processo nº 5.806/2011<sup>1</sup>.

## **DAS SUGESTÕES**

19. Diante do exposto, sugere-se ao Egrégio Tribunal que:

- I. levante o sobrestamento determinado pelo item III da Decisão nº 1.358/2014;

<sup>1</sup> Tratam os autos de Consulta formulada pelo Procurador-Geral do Distrito Federal acerca de interpretação do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC nº 101/00).



- II. tome conhecimento do trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2012.00.2.011535-3, que se deu em decorrência do não conhecimento do Recurso Extraordinário nº 804048/DF, manejado, no Supremo Tribunal Federal, pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, fls. 210/225;
- III. considere a representação formulada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, no mérito, prejudicada, em virtude da perda do objeto;
- IV. alerte a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF acerca da necessidade de observar as disposições da LRF, mormente o art. 4º, § 2º, inciso V, e o art. 14, bem como da Lei Complementar distrital nº 13/1996, sobretudo o art. 94, *caput*, no caso de concessões ou ampliações de benefícios de natureza tributária das quais decorra renúncia de receita, em consonância com os termos da Decisão nº 839/2013 desta Corte de Contas;
- V. autorize:
  - a) a ciência da decisão que vier a ser proferida aos interessados nos autos (MPDFT e SEF/DF);
  - b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

À consideração superior.

**KÁTIA ITSUKO ARAÚJO YAMAGUCHI**  
Auditora de Controle Externo